

Processo n.º 105/2007

Data do acórdão: 2007-07-26

(Recurso civil)

Assuntos:

- resposta deficiente a quesito
- reenvio do processo
- art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil
- repetição de julgamento

S U M Á R I O

Caso o Tribunal *a quo* tenha respondido de modo insanavelmente deficiente a determinada matéria de facto então quesitada com pertinência para a decisão jurídica da causa, é necessário ordenar oficiosamente o reenvio do processo nos termos do art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau, com vista à repetição do julgamento de facto na parte afectada.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 105/2007

(Recurso civil)

Autora: **A**

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Em 14 de Novembro de 2006, foi proferida a sentença final pela Mm.^a Juiz Presidente de Colectivos do Tribunal Judicial de Base na acção ordinária movida por **A** contra a sua ex-empregadora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., por força da qual, e na procedência parcial do pedido, esta Ré foi condenada a pagar àquela Autora o montante de MOP\$624.669,00, a título de indemnização somatória de descanso semanal, de descanso anual e de descanso em feriados obrigatórios, acrescido de juros legais, desde o trânsito em julgado da sentença até efectivo e integral pagamento.

Insatisfeitas com esse veredicto final parcialmente condenatório da Primeira Instância, dele vieram recorrer para este Tribunal de Segunda Instância quer a Autora quer a Ré.

Subidos os autos, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como objecto dos seus recursos, ambas as partes em pleito chegaram a levantar, de entre outras, a questão de alegada ilegalidade da decisão tomada na sentença recorrida nomeadamente a nível de descanso em feriados obrigatórios (cfr. *maxime* as conclusões P e Q da alegação do recurso da Autora, a fls. 685 dos autos, e as conclusões XXII e XXIII da motivação do recurso da Ré, a fls. 608).

Entretanto, e no tangente a esta questão, comum a ambas as partes, afigura-se necessário a este Tribunal *ad quem* ordenar o reenvio do processo para a Primeira Instância, porquanto o Colectivo *a quo* respondeu, de modo insanavelmente deficiente, ao quesito 18.º do saneador, então perguntado com fundamental pertinência para a emissão de juízo de valor jurídico no tocante à matéria de feriados obrigatórios.

De facto, a este quesito 18.º então formulado com os seguintes dizeres “Nem nunca gozou qualquer dos feriados obrigatórios?” (cfr. o teor de fls. 293),

o Colectivo *a quo* veio responder antes que “Provado que durante os dias de feriados obrigatórios, a A. precisava da autorização da R. para ser dispensada dos serviços e que durante estes períodos de dispensa autorizada, a A. não recebia qualquer remuneração” (cfr. o acórdão de resposta aos quesitos, lavrado a fls. 509 a 510), perante o que a gente fica realmente sem saber se nunca a Autora gozou, ou não, qualquer dos feriados obrigatórios, mas sim apenas que a Autora, para poder gozar desses feriados, precisava da autorização da Ré, e que durante os períodos de dispensa autorizada, não receberia a Autora qualquer remuneração, sendo certo que as respostas então dadas aos quesitos 33.º e 34.º, como nelas não vinha indicado qual o tipo de dias de dispensa em causa, nem conseguem fazer eliminar essa dúvida.

Assim sendo, é de anular oficiosamente a decisão recorrida, devido à deficiência da resposta assim oferecida pelo Colectivo *a quo* ao quesito 18.º, cabendo, pois, à Primeira Instância repetir o julgamento de facto sobre este ponto precisamente em questão, e depois proferir nova decisão jurídica sobre o mérito da causa cível subjacente (cfr. o art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau), com o que fica prejudicado, por inútil, o conhecimento, em concreto, dos dois recursos em questão.

III – DECISÃO

Dest’arte, acordam em anular a decisão recorrida, ordenando a repetição do julgamento de facto sobre o quesito 18.º do saneador, com custas pela parte vencida a final.

Macau, 26 de Julho de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)